

#### DECRETO Nº 4.010, DE 25 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre as medidas sanitárias de prevenção a serem adotadas nos velórios, sepultamentos e por instituições religiosas para evitar a proliferação do contágio pelo Coronavírus-COVID-19 no âmbito municipal e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA**, no exercício das atribuições do art. 68 da Lei Orgânica do Município; e

Considerando a Lei Federal nº 13.979/2020 que "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019";

Considerando o Decreto Federal nº. 10.282, de 20 de março de 2020, que "regulamenta a Lei Federal nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais", e que inclui as atividades religiosas como essenciais;

Considerando o Decreto Municipal nº 3.972, de 17 de março de 2020, que "declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Lagoa Santa, em razão de surto de doença respiratória — Coronavírus — COVID-19 e dispõe sobre as medidas para o seu enfrentamento."

Considerando que o Município proibiu diversas atividades e a utilização de determinadas áreas que potencialmente possam ou causem aglomeração de pessoas;

Considerando que o Decreto Municipal nº 3.996, de 6 de abril de 2020, "estabelece o uso de máscaras como meio de prevenção ao Coronavírus — COVID-19, e dá outras providências";

Considerando que o Decreto Municipal nº 3.999, de 14 de abril de março de 2020, "dispõe sobre a intensificação da fiscalização para o cumprimento das medidas sanitárias de prevenção da proliferação do contágio pelo Coronavírus - COVID-19 no âmbito municipal e dá outras providências";

Considerando que o Município está em constante atualização das normas de sua competência, referentes às medidas sanitárias necessárias de prevenção e combate à proliferação do Coronavírus - COVID-19;

#### **DECRETA:**

- **Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre as medidas sanitárias de prevenção contra a proliferação do contágio pelo Coronavírus COVID-19 e que impeçam a aglomeração de pessoas, a serem adotadas nos velórios e sepultamentos realizados nos cemitérios situados neste Município, bem como pelas instituições religiosas.
- **Art. 2º** Os velórios deverão ter duração máxima de 2h (duas horas), recomendando que sejam realizados em 1h (uma hora), quando for possível.



- **§ 1º** Durante a realização dos velórios e nos sepultamentos, deverão ser respeitadas as seguintes medidas:
- I não permitir a entrada de pessoas que não estejam utilizando máscara, de preferência caseira;
  - II assegurar a distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas;
- III controlar o fluxo de entrada e saída para evitar a aglomeração de pessoas e garantir o distanciamento mínimo entre elas, da forma como prevista no inciso anterior;
- IV sinalizar o local com fita zebrada para direcionar o percurso das pessoas durante o velório, bem como de forma a impedir a circulação de pessoas pelo cemitério, entre outras sepulturas;
- V não permitir a entrada de pessoas que apresentem sinais de gripe (febre ou sintomas respiratórios);
  - VI não disponibilizar alimentos;
- VII disponibilizar álcool 70% em gel, bem como sinalizar as pias e lavatórios e manter sabonete líquido e toalhas descartáveis;
  - VIII manter o ambiente ventilado e arejado;
- **IX** higienizar constantemente o local, especialmente a superfície, bancos, móveis e instrumentos, conforme recomendações estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação do Coronavírus COVID-19;
- **X** evitar qualquer tipo de contato físico com o corpo do(a) falecido(a), ao abrir e/ou fechar a urna funerária, quando for o caso e, principalmente, quando esta estiver aberta;
  - XI adotar todas as medidas que evitem qualquer tipo de aglomeração de pessoas;
- § 2º A família do(a) falecido(a) deverá ocupar um local reservado, próximo à urna funerária, de forma que possam ser cumprimentados verbalmente por todos os presentes, sem contato físico.
- § 3º Excetuando-se os familiares próximos do(a) falecido(a), como cônjuge, companheiro(a), filhos, tios, sobrinhos e netos, não é permitido a entrada de pessoas do grupo de risco, em especial, as que possuem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; que possuem doenças crônicas como as portadoras de diabetes, hipertensão, cardiopatias, doenças respiratórias, pacientes oncológicos e imunossuprimidos, e as gestantes ou lactantes.
- § 4º Não é permitida a entrada de crianças com menos de 10 (dez) anos de idade, exceto quando forem filhos, netos, sobrinhos ou afilhados do(a) falecido(a).



- § 5º Somente os familiares podem acompanhar o corpo do(a) falecido(a) até o local do sepultamento.
- § 6º As celebrações religiosas (fúnebres) somente poderão realizadas ao final do velório, em local próximo à urna funerária ou no momento do sepultamento, em local próximo à sepultura, sendo permitida apenas a participação dos familiares que deverão respeitar o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas.
- **Art. 3º** As instituições religiosas devem adotar as seguintes medidas sanitárias de prevenção contra a proliferação do contágio pelo Coronavírus COVID-19 e que impeçam a aglomeração de pessoas em suas atividades, em especial:
- I não permitir a entrada de pessoas que não estejam utilizando máscara, de preferência caseira;
  - II assegurar a distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas;
- III controlar o fluxo de entrada e saída de pessoas em cumprimento ao distanciamento previsto no inciso II, limitado ao total de 1/3 (um terço) da capacidade de utilização do local;
- IV não permitir a entrada de pessoas do grupo de risco, em especial, as que possuem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; que possuem doenças crônicas como as portadoras de diabetes, hipertensão, cardiopatias, doenças respiratórias, pacientes oncológicos e imunossuprimidos; e as gestantes ou lactantes;
  - V não permitir a entrada de crianças com menos de 10 (dez) anos de idade;
- VI não permitir a entrada de pessoas que apresentem sinais de gripe (febre ou sintomas respiratórios);
- **VII** sinalizar os locais de destinação de assento, observada a distância mínima estabelecida no inciso II, bem como retirar os bancos excedentes do recinto ou sinalizar os mesmos com fita zebrada não permitindo sua ocupação;
- **VIII** disponibilizar álcool 70% em gel, bem como sinalizar as pias e lavatórios e manter sabonete líquido e toalhas descartáveis;
  - **IX** manter o ambiente ventilado e arejado;
- **X** higienizar as superfícies compartilhadas, como bancos, suporte de apoio das mãos e afins, com álcool 70% (líquido ou gel), antes de todas as atividades;
- XI higienizar constantemente o local, especialmente a superfície, bancos e móveis, conforme recomendações estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação pelo Coronavírus COVID-19;
  - **XII** não permitir o contato físico entre as pessoas;



- XIII adotar todas as medidas que evitem qualquer tipo de aglomeração de pessoas;
- § 1º Além do previsto nos incisos II e III deste artigo, deverá ocorrer o controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, de forma tal que as primeiras pessoas a entrarem no recinto deverão ocupar os primeiros lugares e saírem por último e, as últimas pessoas a entrarem deverão ocupar os últimos lugares e saírem primeiro.
- § 2º Qualquer tipo de atividade deverá ter a duração máxima de 1h (uma hora), devendo-se respeitar o intervalo de meia hora entre as atividades para evitar a aglomeração de pessoas dentro e fora do recinto e nas imediações.
- § 3º Deverão ser afixados alertas visuais, como cartazes, placas e pôsteres, na entrada dos serviços e em locais estratégicos, com a finalidade de instruir sobre a maneira adequada de higienização das mãos e adoção das demais medidas sanitárias de prevenção ao contágio e contenção da propagação do Coronavírus COVID-19.
- § 4º Caso seja identificado algum colaborador com sinais de gripe (febre e sintomas respiratórios) deverá afastá-lo imediatamente e determinar que entre em contato com o Centro de Atendimento Remoto da Secretaria Municipal de Saúde (CEAR), pelo telefone (031) 3688-1485, para seguir as orientações médicas quanto aos cuidados com a saúde e o comportamento social, em respeito às regras de isolamento e o protocolo do Ministério da Saúde.
- **Art. 4º** Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, a instituição será notificada para regularizar a situação no prazo de 24h (vinte e quatro horas).
- § 1º Se a instituição não cumprir as medidas impostas no prazo mencionado no *caput* ou for reincidente, estará sujeito à multa, suspensão do alvará sanitário e de funcionamento, bem como interdição temporária do local e às demais sanções previstas no Código Municipal de Saúde Lei nº 3.821/2015 e no Decreto Municipal nº 3.999, de 14 de abril de 2020.
- § 2º As medidas adotadas neste artigo não excluem outras ações fiscalizatórias, nem eximem o infrator das demais sanções administrativas, cíveis e criminas cabíveis.
- Art. 5º As denúncias referentes ao descumprimento das medidas impostas poderão ser apresentadas à Coordenação de Fiscalização por meio do telefone (031) 3688-1487 e por email: fiscalização@lagoasanta.mg.gov.br.

**Parágrafo único.** As denúncias também podem ser formalizadas por meio do link <a href="https://www.lagoasanta.mg.gov.br/noticias/470-regulacao-urbana/6611-fiscaliza-lagoa-santa">https://www.lagoasanta.mg.gov.br/noticias/470-regulacao-urbana/6611-fiscaliza-lagoa-santa</a>.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 25 de abril de 2020.

#### ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.